



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000462-92.2023.8.26.0014/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO VOLKSWAGEN S/A, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46451

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000462-92.2023.8.26.0014/50000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Débitos de IPVA. Anulação. Arrendamento mercantil. Alegações de cerceamento de defesa e de nulidade das certidões de dívida ativa mantidas pelo acórdão embargado. Fundamentos não infirmados pela embargante, não se justificando o acolhimento da pretensão anulatória com relação a essas certidões. Sem omissão, contradição, obscuridade ou motivo excepcional para a revisão do julgamento. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. Débitos de IPVA. Anulação. Arrendamento mercantil. Responsabilidade solidária do arrendador, sem benefício de ordem. Lei Estadual 13296, de 23 de dezembro de 2008, artigo 6º, XI e § 2º. Anuladas pela sentença 13 das 46 CDA questionadas. Ilegitimidade passiva da autora em relação a 13 CDA, 12 por baixa do gravame anterior ao fato gerador e uma por gravame em favor de instituição financeira diversa, Código Tributário Nacional, artigo 131, I. Extrato dos contratos de arrendamento. Insuficiente para comprovar a consolidação da propriedade em favor do arrendatário antes do fato gerador do tributo, porquanto não comprovada pelo embargante a respectiva baixa no Sistema Nacional de Gravames. Não evidenciada transferência da propriedade dos veículos antes ou depois da constituição dos créditos relativos às demais certidões. Recursos não providos, com majoração de honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, para dois pontos percentuais acima dos limites mínimos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, sobre o decaimento de cada parte em relação ao pedido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insiste a embargante nas alegações de cerceamento de defesa, pela suposta falta de notificação prévia do tributo, ou de nulidade das certidões de dívida ativa mantidas pelo acórdão embargado.

Não infirmados os fundamentos da decisão. Caráter infringente descabido.

Destarte, sem omissão, contradição, obscuridade ou motivo excepcional para a revisão do julgamento, são rejeitados os embargos.

EDSON FERREIRA DA SILVA

Relator